



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732271 - SP (2024/0323963-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
BERNARDO BUOSI - SP227541
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
AGRAVADO : ELIAS ANTÔNIO KULAIF
ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 344 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da Súmula 344 do STJ, "*a liquidação de forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732271 - SP (2024/0323963-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
BERNARDO BUOSI - SP227541
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
AGRAVADO : ELIAS ANTÔNIO KULAIF
ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 344 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da Súmula 344 do STJ, "*a liquidação de forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera as alegações de violações aos arts. 502, 505, 509, 489, § 1º, III e IV, e ao art. 1.022, II, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração concluiu que o título era ilíquido, mas, contraditoriamente, afastou a necessidade de liquidação

do julgado, e que tal conclusão viola a coisa julgada, pois o título exequendo determinou a realização de prévia liquidação de sentença.

Afirma que a Súmula 344/STJ não autoriza que a liquidação seja dispensada, mas somente que esta possa ser realizada de forma diversa do determinado inicialmente.

Por fim, defende que não há a necessidade de se analisar provas ou fatos, pois as teses delineadas no recurso especial são exclusivamente de direito e o quadro fático está corretamente delimitado nos acórdãos do TJSP.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno (e-STJ, fls. 407/420).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No que se refere à tese de violação da coisa julgada, por ter o acórdão dispensado a liquidação prevista no título exequendo, a Corte de origem assim decidiu:

"Não obstante tenha determinado a liquidação do julgado, o v. aresto não especificou a forma como a liquidação se dará. Contudo, estabeleceu todos os critérios e parâmetros para conversão dos valores depositados na moeda vigente à época para a atualmente em curso, além dos encargos que deverão incidir sobre o montante atualizado (juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária), portanto, como bem alegado pelo agravado, não há necessidade de liquidação por arbitramento, mas por mero cálculo aritmético, pois não se trata de cálculo complexo que reclame conhecimentos técnicos de perito para apuração do montante da condenação.

O art. 509, § 2º, do CPC dispõe que “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença”.

Por sua vez, a Súmula nº 344 do STJ orienta que “a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.” Ora, se a liquidação pode se dar por simples cálculos aritméticos, razão não há para realizá-la por arbitramento, anotando-se, repita-se, que o v. aresto não especificou a liquidação por arbitramento como modalidade indispensável para apuração do valor da condenação.

Nesse sentido, o agravado poderia iniciar o cumprimento de sentença mediante apresentação do cálculo do valor da condenação que entende devido, abrindo-se a oportunidade ao banco agravado, em impugnação, dele discordar, apontando eventuais equívocos ou excesso e, inclusive, apresentando o cálculo do débito que entende ser o correto. E, apenas havendo grande discrepância entre um cálculo e outro, se entender necessário, verificando alta complexidade que exija aferição técnica por profissional especializado (contador), pode o MM. Juízo singular determinar a realização de perícia para apuração do quantum debeatur.

(...)

*De rigor, assim, a reforma da r. decisão agravada para autorizar a **liquidação por mero cálculo aritmético** e o reinício imediato do cumprimento de sentença."* (e-STJ, fls. 62/64)

E acrescentou ao julgar os embargos de declaração:

*"Ab initio, insta registrar que o v. acórdão embargado, **não se distanciando do (nem contrariando o) que decidiu o título executivo judicial**, reconheceu a necessidade de liquidação do título, porém, **não por arbitramento** (por meio de perícia), como almeja o embargante, **mas por meros cálculos apresentados pelo credor** já na fase de cumprimento de sentença, conforme prevê o art. 509, §2º, do CPC."* (e-STJ, fl. 91)

Nos termos da Súmula 344 do STJ, *"a liquidação de forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada"*.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC/1973. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

2. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

3. Na hipótese, a Corte local asseverou que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada nem incorreu em violação direta de lei federal, porquanto era de rigor o prosseguimento da execução, a qual se amparava em título executivo judicial líquido, certo e exigível, bastando meros cálculos aritméticos para se chegar ao montante devido.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em recurso especial repetitivo, no caso do art. 475-L, § 2º, do CPC/1973 (excesso de execução), é indispensável apontar, na petição de impugnação de cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.

5. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula nº 344/STJ).

6. Se os critérios para o pagamento das diferenças encontradas na ação revisional já foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC/1973. Precedentes.

7. A ação rescisória não se presta para discutir eventual exorbitância dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros permitidos pela legislação de regência.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.964.566/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do entendimento da Súmula 344 do STJ "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

2. Ante a possibilidade de se alterar a forma de liquidação da sentença sem ofensa à coisa julgada, a extinção da liquidação viola os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.909.730/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE DE SE ADOPTAR FORMA DIVERSA. SÚMULA 344 /STJ. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC /2015.

2. Nos termos da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "[a] liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu prescindível a realização de perícia na liquidação por arbitramento, tendo em vista que a avaliação do oficial de justiça acerca do valor adequado das benfeitorias realizadas pela recorrente no imóvel, acompanhada das demais provas documentais juntadas ao feito, permitiu ao magistrado de 1º grau julgar, de plano, a liquidação de sentença.

A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.079.016/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7 /10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR PERÍCIA DE ENGENHARIA PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NOS TERMOS DO CONTIDO NO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que é permitido à instância ordinária determinar a liquidação da sentença por forma diversa da estabelecida no título judicial, quando a nova forma mostra-se adequada à apuração do quantum debeatur, sem resultar ofensa à coisa julgada, pois a perícia deverá observar os estritos termos do título.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 858.631/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Já no que diz respeito à modalidade de liquidação necessária, no caso concreto, tem-se que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.271 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323963-8

Número de Origem:

00522564220228260100 11040067120198260100 21394598020238260000 522564220228260100
52256422022826010011040067120198260100

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

BERNARDO BUOSI - SP227541

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

AGRAVADO : ELIAS ANTÔNIO KULAIF

ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919

**ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
BERNARDO BUOSI - SP227541
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
AGRAVADO : ELIAS ANTÔNIO KULAIF
ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025